



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0002310-89.2012.8.15.0381

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1.853-A) e outros

APELADA : Maria Luiza dos Anjos Bezerra

ADVOGADO : Adriano Márcio da Silva (OAB/PB nº 18.399)

RECORRENTE: Maria Luiza dos Anjos Bezerra

ADVOGADO : Adriano Márcio da Silva (OAB/PB nº 18.399)

RECORRIDO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1.853-A) e outros

APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO PROMOVIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. JUROS PREVISTOS NO PACTO. DETERMINAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PLEITO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A RESTITUIR. SENTENÇA QUE CONFRONTA A SÚMULA Nº 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA SÚPLICA.

- É *extra petita* a sentença que aprecia questão não suscitada pela parte promovente, devendo a imputação a ela relativa ser extirpada do decreto impugnado.

- "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*" (Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça).

- Merece acolhimento monocrático o recurso apelatório quando a sentença afronta previsão constante em enunciado de súmula de tribunal superior.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SUPOSTA PRÁTICA IRREGULAR DE ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO PACTO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS ANUAIS ACIMA DO DUODÉCUPLO DO ÍNDICE MENSAL. REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- *“A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.(...)”* (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008).

- *“3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (...).”* (STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

- *“ (...) a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas”* (stj, aresp 485195/ RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014).” (TJPB; APL 0040083-95.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/09/2014; Pág. 13).

- O relator poderá negar provimento a recurso contrário a julgamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC/2015.

VISTOS

Maria Luiza dos Anjos Bezerra ajuizou a presente Ação Revisional, sustentando haver uma série de irregularidades em contrato de financiamento firmado com a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

Sobreveio sentença (fls. 148/161), em que o Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, para limitar o percentual de juros remuneratórios constantes na avença para a taxa média de mercado, com a conseqüente repetição de indébito e compensação de valores se, após a liquidação de sentença, sobejar saldo em favor da autora.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes nas custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento para cada), sendo estes

arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ressalvada a gratuidade concedida à autora.

Em seu apelo (fls. 163/170), o banco promovido suscita ofensa às Súmulas 381 e 382, do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que os juros adotados no pacto se mostram regulares, não podendo a decisão combatida tê-los limitado.

Demais disso, conclui pela inexistência de indébito a restituir, tampouco compensação a ser realizada.

Pugna, ao final, pelo provimento da súplica, de modo a julgar a ação improcedente.

Juntamente com suas contrarrazões (fls. 188/192), a promovente também interpôs recurso apelo (fls. 193/203), defendendo haver ilegal capitalização de juros através do uso da tabela *Price*. Requer, portanto, a declaração de sua ilegalidade e devolução dobrada das quantias pagas a maior.

Habilitação de novos causídicos da financeira às fls. 209/213, com contrarrazões apresentadas às fls. 219.

Intimada para responder o apelo autoral, a empresa promovida ficou-se silente (certidão de fls. 217).

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito (fls. 229/230).

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, **recebo o apelo da autora como recurso adesivo, uma vez que o mesmo foi apresentado no prazo de contrarrazões.**

Em segundo plano, **destaco que o apelo do banco promovido e a súplica adesiva serão analisados conjuntamente, posto a matéria versada em ambos se confunde.**

Manuseando o caderno processual, constata-se que a autora propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado irregularidades no contrato de financiamento nº 20011646944 (fls. 14 e 24v), envolvendo um automóvel Volkswagen Gol 1.6, ano 2006, cor prata, placa KHM-1899.

A empresa recorrida, em sua irresignação, defende a regularidade da avença, além de alegar que o julgador conheceu de ofício da abusividade de cláusulas.

De fato, ao acolher parcialmente a demanda, o Juiz de primeiro grau limitou o percentual de juros remuneratórios para a taxa média de mercado. No entanto, tal pretensão não foi formulada na petição inicial.

Ora, com relação ao ponto, cabe fazer menção ao preceituado pela súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Dito isso, é de se concluir que o juiz de primeiro grau proferiu julgamento *extra petita*, devendo a imputação em comento ser extirpada da sentença.

Já a promovente, na sua irresignação, pugna pela restituição em dobro de valores decorrentes da capitalização de juros indevidamente prevista no pacto, pleito este formalizado na peça inaugural e desacolhido no decisório impugnado.

Com relação à prática capitalizatória, tem-se que a jurisprudência pátria admite sua exigibilidade nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.

Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008).

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode se dar através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclareceu o Superior Tribunal de Justiça, **inclusive em sede de recurso repetitivo**, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJe 20/06/2014).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Considerando o exposto, vislumbro que, no pacto entabulado entre as partes (fl. 14), os juros anuais aplicados (39,29%), ultrapassam o duodécuplo da taxa mensal (2,8%), levando-se à conclusão pela previsão, na avença analisada, de anatocismo.

Demais disso, o item 2 do verso do contrato (vide fls. 24v) contém expressa previsão da prática de anatocismo.

Em sendo permitida a capitalização na hipótese, cumpre acrescentar que a utilização da Tabela *Price*, por si só, não configura irregularidade, segundo demonstram os seguintes arestos:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DESPROVIMENTO. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressa mente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (stj, aresp 485195/ RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). (TJPB; APL 0040083-95.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/09/2014; Pág. 13).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Tabela price é um sistema de amortização que não caracteriza o anatocismo, mas simples forma de cálculo de parcelas para a amortização de um financiamento, a fim de que se conheça, desde o início, o valor de cada uma. (...). (TJPB; AC 200.2011.021.100-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 11).

Posto isso, não merecem acolhimento as alegações formuladas pela recorrente.

Diante do exposto, concebo que, estando os juros fixados regularmente, bem como ocorrendo julgamento *extra petita* na sentença recorrida, por não ter sido pedida aplicação da taxa média de mercado, a demandante decaiu em todos os seus pedidos, inexistindo indébito a restituir, o que enseja o desacolhimento total da ação.

Finalmente, em se tratando de procedimento para julgamento, o Novo Código de Processo Civil admite a apreciação monocrática das súplicas em apreço, uma vez que a sentença é contrária a enunciado de súmula e a irrisignação autoral afronta a jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, e com base no art. 932, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **PROVEJO O APELO DO BANCO DEMANDADO, para reconhecer o julgamento *extra petita* proferido na primeira instância.**

Já com base no art. 932, IV, alínea “b”, **DESPROVEJO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA, pelo fato da capitalização prevista na avença se mostrar regular.**

Por fim, em razão dos julgamentos ora procedidos, **JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, ante a inexistência das abusividades apontadas pela promovente, não havendo indébito a ser restituído.**

Condeno a autora nas custas e honorários de sucumbência, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a exigibilidade, em razão da gratuidade concedida em benefício da autora.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/12 (r)